



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 387/2017

(8.5.2017)

**RECURSO ELEITORAL N° 236-77.2016.6.05.0022 – CLASSE 30
MANOEL VITORINO**

RECORRENTE: Antônio Venâncio Sampaio. Adv^a.: Sheyla Aguiar Pires Guimarães.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 22ª Zona/Jequié.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2016. Falhas de natureza formal e superável. Art. 68 da Resolução TSE n° 23.463/2015. Aprovação, com ressalvas.

Considerando que as falhas apontadas não comprometem a confiabilidade das contas, porquanto meramente formais, adota-se o art. 68, inciso II da Resolução TSE n° 23.463/15, para aprovar, com ressalvas, os numerários sub examine.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de maio de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDONO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 52/54) interposto por **Antônio Venâncio Sampaio** contra sentença (fls. 47/49) proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral/Manoel Vitorino/BA, que julgou desaprovadas suas contas relativas ao pleito municipal de 2016, no qual concorreu ao cargo de vereador pelo Partido da República - PR.

O recorrente alega, em síntese, que *“a decisão aqui atacada afronta claramente princípios fundamentais que devem reger as decisões judiciais, quais sejam o da razoabilidade e da proporcionalidade”*. Pois, para este *“... não é de forma alguma razoável e nem muito menos proporcional julgar como desaprovadas as contas eleitorais de um candidato que cumpriu RIGORASAMENTE todos os ditames da Legislação e, por ser pessoa simples, incorreu em mero erro formal em uma de suas doações”*.

Sustenta, ainda, a insignificância do valor correspondente a 8% do total de recursos arrecadados, o que tornaria-o insignificante levando-se em consideração o montante total. Diante disso, aduziu, ao final *“para que não reste nenhuma dúvida quanto à procedência dos recursos depositados juntamente como recibo eleitoral e cópia do extrato bancário da conta da pessoa física do candidato. Este último documento mostra que no dia 22/08/2016 houve o saque de exatos R\$ 1.650 (hum mil seiscentos e cinquenta reais) da conta da pessoa física do Sr. Antônio Venâncio. Foi este valor que, logo após sacado, foi depositado na conta de campanha”*.

Em sendo assim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, atribuindo-se os efeitos suspensivo e devolutivo, reformando-se a

RECURSO ELEITORAL Nº 236-77.2016.6.05.0022 – CLASSE 30
MANOEL VITORINO

decisão, para que sejam declaradas aprovadas suas contas eleitorais referentes ao pleito de 2016, ou alternativamente, caso este não seja o entendimento, sejam suas contas declaradas aprovadas, com ressalvas.

Instado a se manifestar, o setor técnico desta Corte emitiu relatório (fls. 63/64) no sentido de que ainda subsistem falhas apontadas na sentença para serem sanadas.

Em parecer de fl. 66/68, o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se pelo provimento parcial do recurso, a fim de que fossem aprovadas com ressalvas as contas do recorrente.

Brevemente relatados, remeta-se o presente à Secretaria Judiciária para inclusão em pauta.

Salvador, 24 de abril de 2017.

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 236-77.2016.6.05.0022 – CLASSE 30
MANOEL VITORINO

V O T O

Da análise dos autos, tenho que a pretensão recursal enseja acolhimento, ainda que, com ressalvas.

Trata-se de prestação de contas de campanha, na qual a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Regional emitiu parecer técnico nos seguintes termos (fls. 63/64):

[...]

4. No que tange a irregularidade da doação de recursos próprios à sua campanha no valor de R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), alude que o candidato é pessoa simples e, portanto, possui dificuldades na interpretação das quimeras legislativas. Sustenta que a decisão afronta claramente os princípios fundamentais que devem reger as decisões judiciais, quais sejam o da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Declara que o valor excedente foi de, aproximadamente, 8% do total de recursos arrecadados na campanha, o que faz com que seja insignificante frente ao montante total.

- Certifica que para não restar dúvidas quanto à procedências dos recursos depositados são acostados, cópia do comprovante de depósito, no qual pode se verificar através de tal documento o saque de extratos R\$ 1650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais) da conta da pessoa física do Sr. Antônio Venâncio. Esclarecendo que o valor referente foi sacado e logo após foi depositado na conta corrente da campanha.

5. Com relação à doação realizada pelo candidato no valor de R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), o artigo 18 §1º da Resolução TSE 23.463/2015, prevê expressamente que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas através de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário.

- Destarte analisando os autos persiste a irregularidade.

RECURSO ELEITORAL Nº 236-77.2016.6.05.0022 – CLASSE 30
MANOEL VITORINO

6. Pelo exposto, em que pesem os argumentos aduzidos na peça recursal, no que concerne ao exame dos aspectos técnicos, entendemos que remanesce a irregularidade apontada na sentença.

Após a leitura do relatório técnico supratranscrito, é possível verificar que a falha remanescente não compromete a confiabilidade das informações prestadas a esta Corte, precipuamente por terem sido apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/15.

Senão vejamos.

Inicialmente, cumpre verificar que o art. 18, §1^o, da Resolução TSE nº 23.463/2015 tem por escopo permitir a identificação, por meio do extrato bancário, da origem dos recursos doados, ao exigir que as doações para campanhas eleitorais acima de R\$ 1.064,10 sejam realizadas por meio de transferência eletrônica entre contas bancárias.

Assim, conquanto a doação que ensejou a reprovação de contas do candidato tenha violado formalmente o quanto estatuído no referido dispositivo, os elementos de prova constantes dos autos revelam que é possível se verificar a origem dos recursos doados.

Neste contexto, da análise dos documentos de fls. 13 e 55, verifica-se que o numerário de R\$ 1.650,00 proveio de sua própria conta corrente, comprovando, assim, a origem dos recursos doados.

¹ Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado

§ 1^o As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

RECURSO ELEITORAL Nº 236-77.2016.6.05.0022 – CLASSE 30
MANOEL VITORINO

Com efeito, há de se considerar, que embora o recorrente tenha, inicialmente, de fato, extrapolado o limite previsto no art. 18, § 1º da Resolução TSE nº 23.436/2015, ao realizar doação no montante de R\$ 1.650,00 (mil seiscientos e cinquenta reais), o propósito do dispositivo de lei citado restou atendido, na medida em que se verifica a origem dos recursos doados.

Assim, considerando que o art. 69 da Resolução TSE nº 23.463/15 estabelece que erros formais e materiais tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação, adoto o comando contido no art. 68, inciso II da retrocitada regulamentação, cujo teor prevê:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

(grifei)

À vista dessas considerações, voto pelo provimento do recurso para aprovar as, com ressalvas, as contas de campanha do candidato Antônio Venâncio Sampaio.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de maio de 2017.

Fábio Alexandre Costa Bastos
Juiz Relator